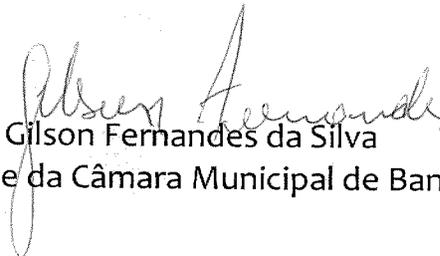




Banabuiú-Ce., 08 de junho de 2018.

Promulgação da Lei nº. 650/18 de origem do Poder Executivo Municipal que: “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências”.

GILSON FERNANDES DA SILVA, presidente da Câmara Municipal de Banabuiú/CE, faço saber que esta Casa Legislativa em 20/04/2018 aprovou o projeto de lei 032/2018 que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências”. Contudo, em razão da ocorrência de SANÇÃO TÁCITA, vez que o CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL não sancionou a presente Lei em tempo hábil (15 dias), conforme art. 59. §1º da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE BANABUIÚ/CE, **PROMULGO**, nos termos do §8º do mesmo artigo, a Lei nº. 650/18, dando integral cumprimento a vigência e aplicabilidade.



Gilson Fernandes da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Banabuiú



AUTÓGRAFO DE LEI N° 650 DE 20 DE ABRIL DE 2018.

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ/CE, o Sr. FRANCISCO HERMES NOBRE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município, além de outros dispositivos vigentes, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º. - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, dotado de autonomia financeira e contábil, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2º. - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, vinculado a Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente (SARHMA) de que trata a presente Lei tem por finalidade o desenvolvimento de programas de Educação Ambiental, recuperação do meio ambiente degradado e a preservação das áreas de interesse ecológico, compreendendo a execução das seguintes atividades:

- I – Proteção, conservação, preservação e recuperação e melhoria do meio ambiente, em especial os recursos hídricos;
- II – Apoio à capacitação técnica dos servidores;
- III – Apoio ao desenvolvimento de atividades referentes ao licenciamento ambiental;
- IV – Apoio a formulação de normas técnicas e legais, padrões de proteção, conservação, preservação recuperação do meio ambiente, observadas as peculiaridades locais e o que estabelece a legislação federal e estadual;



V – Atividades de educação ambiental e promoção de pesquisa científica, visando à conscientização da população sobre a necessidade de proteger, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente;

VI – Apoio à criação de Unidades de Conservação no Município;

VII – Manutenção da qualidade do meio ambiente do Município, mediante a intensificação das ações de fiscalização ambiental;

VIII- Apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas utilizadoras ou degradadoras de recursos ambientais, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações;

IX – Controle, monitoramento e avaliação dos recursos naturais do Município, visando à proteção, à preservação e a conservação de áreas de interesse ecológico;

X – Apoio as políticas de proteção à fauna e à flora;

XI – Apoio à formação de consórcios intermunicipais, objetivando a proteção, preservação e conservação da vida ambiental;

XII – Apoio ao controle, fiscalização e monitoramento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, praticadas por pessoa física ou jurídica;

XIII – Apoio ao estabelecimento de padrões de efluentes industriais e as normas para transporte, disposição e destino final de qualquer resíduo resultante de atividades industriais e comerciais, passíveis de degradação ambiental;

XIV – Estudos, programas e projetos para reciclagem e diminuição do lixo urbano;

XV – Articulação e celebração de convênios e outros ajustes com organismos federais, estaduais, municipais e organizações governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de planos, programas e projetos relativos à proteção, à preservação, à conservação, à recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não, e de educação ambiental.

Art. 3º. - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – Dotações orçamentárias oriundas do próprio Município;

II – Taxas de licenciamento ambiental;



III – Taxas referentes às atividades de controle urbano, abrangendo a análise e aprovação de projetos de parcelamento de solo, projetos arquitetônicos, alvarás e reformas;

IV – Multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente decorrentes da utilização de recursos ambientais e por descumprimento de medidas compensatórias destinadas a proteção, à preservação, à conservação, à recuperação da degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada;

V – Recursos decorrentes da aplicação de medidas compensatórias destinadas à implantação ou à manutenção de unidades de conservação, contratação de estudos, projetos e serviços de natureza ambiental, aquisição de equipamentos e execução de obras relacionadas à proteção, à preservação, à conservação e à recuperação do meio ambiente.

VI – Contribuições, subvenções e auxílios da União, Estado, Município e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

VII – Recursos oriundos de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

VIII – Recursos oriundos de doações de pessoas físicas ou jurídicas e de organismos privados, nacionais ou internacionais;

IX – Rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração das permissões, concessões ou cessões de áreas remanescentes a terceiros pelo Município;

XI – Rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração de aplicação financeira;

XII – Valores oriundos de condenações judiciais referente às ações ajuizadas pelo Município, em decorrência de atos lesivos ao meio ambiente;

XIII – Outros recursos que por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo.

§ 1º. - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade.



§ 3º. - O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal de Meio Ambiente, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 4º. - O Fundo será gerenciado por um Conselho Gestor que terá as seguintes atribuições:

- I – Estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela Administração Municipal;
- II – Apoiar, acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos ao desenvolvimento de tecnologias não agressivas ao meio ambiente e à sua proteção, preservação, conservação e recuperação;
- III – Elaborar o plano orçamentário e de aplicação de recursos do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;
- IV – Analisar e aprovar as prestações de contas trimestrais relativas à aplicação dos recursos do Fundo;
- V – Encaminhar as prestações de contas anuais do Fundo à Câmara Municipal;
- VI – Apoiar e participar da celebração de convênios e contratos relativos as atividades de interesse do Município.

Art. 5º. - O Conselho Gestor do Fundo terá a seguinte composição:

- I – O Secretário Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente;
- II – O Coordenador Executivo do Fundo;
- III – O Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura;
- IV – O Secretário da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento;
- V – Dois vereadores com assento na Câmara Municipal de Banabuiú/CE, sendo 01 (um) membro da situação e 01 (um) membro da oposição. (redação acrescida pela emenda aditiva parlamentar nº. 01/2018 aprovada pela maioria do plenário da Câmara Municipal de Banabuiú/CE, em 20/04/2018, que incluiu o inciso V ao art. 5º da Lei 650/2018 de origem do executivo municipal).

§ 1º. O Conselho gestor será presidido pelo Secretário Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.



§2º - Os membros integrantes do Conselho Gestor do Fundo não terão direito à percepção de nenhuma remuneração em decorrência do exercício dessas atividades.

Art. 6º. - O Fundo do Meio Ambiente terá um Coordenador Executivo com as seguintes atribuições:

- I – Secretariar as atividades do Conselho Gestor;
- II – Movimentar juntamente com o Secretário da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente os recursos financeiros do Fundo;
- III – Elaborar demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira do Fundo;
- IV – Manter registro financeiro e contábil das receitas e despesas relacionadas às ações desenvolvidas pelo fundo;
- V – Elaborar a prestação de contas trimestral do Fundo;
- VI – Assinar, conjuntamente com o Secretário da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, os convênios e contratos realizados com a participação do Fundo;
- VII – Exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Secretário do da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente ou pelo Conselho Gestor.

§ 1º. - A aprovação das contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente não exclui a fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 7º. - Constituirão ativos do Fundo:

- I – Disponibilidades monetárias em bancos oriundas das receitas especificadas;
- II – Direitos que por ventura vier a constituir.

Art. 8º. - Constituirão passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura sejam assumidas para a manutenção e funcionamento de suas atividades.

Art. 9º. - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com



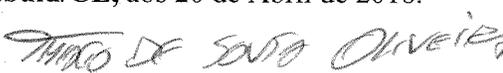
quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Art. 10. - Os recursos decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 11. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a s disposições em contrario.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Banabuiú/CE, aos 20 de Abril de 2018.


Gilson Fernandes da Silva
Presidente


Thiago de Sousa Oliveira
1º Secretário



EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº032/2018.

Câmara Municipal de Banabuiú
APROVADO
Em 22/01/2018
P. 2
Secretário

AO PROJETO DE LEI Nº 032/2018, ART. 5º.

O ART. 5º do PROJETO DE LEI Nº 032/2018, passará a conter o inciso V, com a seguinte redação :

ART. 5º. O conselho Gestor do Fundo terá a seguinte composição:

- I – O secretário municipal de agricultura, recursos hídricos e meio ambiente;
- II – O coordenador executivo do fundo;
- III – O secretário municipal de desenvolvimento urbano e infraestrutura;
- IV – O secretário da secretaria municipal de planejamento e orçamento;
- V- Dois vereadores com assento na câmara municipal de Banabuiú, sendo 01 (um) membro da situação e 01 (um) membro da oposição.**

JUSTIFICATIVA

No caso, faz-se necessário a colaboração e participação ativa do legislativo nos trabalhos a serem desenvolvidos pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, de forma democrática, conforme emenda supra.

Gilson Fernandes da Silva
Gilson Fernandes da Silva
Presidente

Thiago de Sousa Oliveira
Thiago de Sousa Oliveira
1º secretário

Maria de Fátima Silveira da Silva
Maria de Fátima Silveira da Silva
Vice-presidente

Daniel Bandeira Lima
Daniel Bandeira Lima
Corregedor